



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.638, DE 2026**

**(Do Sr. Mauricio Marcon)**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre o diferimento do adiantamento de custas processuais na fase de cumprimento de sentença e na execução de título extrajudicial, bem como sobre a possibilidade de parcelamento das custas devidas ao final.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. MAURICIO MARCON)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre o diferimento do adiantamento de custas processuais na fase de cumprimento de sentença e na execução de título extrajudicial, bem como sobre a possibilidade de parcelamento das custas devidas ao final.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que, na fase de cumprimento de sentença e na execução de título extrajudicial, o exequente ficará dispensado do adiantamento das custas processuais ordinárias necessárias à instauração e ao desenvolvimento da atividade executiva, cabendo ao executado, ao final, suprir o respectivo pagamento, se tiver dado causa à execução ou ao seu prosseguimento.

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil —, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º, 6º e 7º:

“Art. 82.....

§ 4º No cumprimento de sentença e na execução de título extrajudicial, inclusive quando promovidos pelo credor em causa própria, o exequente ficará dispensado do adiantamento das custas processuais ordinárias necessárias à instauração e ao desenvolvimento da atividade executiva, cabendo ao executado suprir, ao final, o respectivo pagamento, se tiver dado causa à execução ou ao seu prosseguimento.

§ 5º O disposto no § 4º não importa isenção, remissão, anistia ou dispensa definitiva de custas, taxas ou despesas processuais, constituindo mero diferimento do respectivo recolhimento para o final da fase executiva ou do processo de execução.

§ 6º Quando as custas diferidas nos termos do § 4º forem atribuídas ao executado, o juiz poderá autorizar o seu parcelamento, a requerimento da parte responsável pelo pagamento, seja ela exequente ou executada, observadas a capacidade econômica do devedor, a boa-fé processual, a razoável duração do processo e a legislação aplicável à arrecadação das custas judiciais.

§ 7º Se a execução ou o cumprimento de sentença for extinto por ato imputável ao exequente, inclusive quando atuar em causa própria, ou se for reconhecida a inexistência, inexigibilidade ou excesso manifesto da obrigação, caberá ao juiz atribuir ao exequente, no todo ou em parte, o pagamento das custas cujo adiantamento tiver sido diferido, facultado o parcelamento na forma do § 6º, sem prejuízo da aplicação das demais sanções processuais cabíveis. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO



Submete-se à apreciação do Congresso Nacional o presente Projeto de Lei, que altera o Código de Processo Civil para permitir que, na fase de cumprimento de sentença e na execução de título extrajudicial, o exequente fique dispensado do adiantamento das custas processuais ordinárias necessárias à instauração e ao desenvolvimento da atividade executiva, cabendo ao executado, ao final, suprir o respectivo pagamento, caso tenha dado causa à execução ou ao seu prosseguimento.

A proposta parte de uma constatação simples, mas de enorme relevância prática: a execução é o momento em que o jurisdicionado já dispõe de um título executivo e busca a concretização material de um direito reconhecido, documentado ou formalmente exigível. Não se trata, em regra, de instaurar nova controvérsia sobre a existência do direito, mas de viabilizar sua satisfação. Exigir do credor novo desembolso antecipado para tentar receber aquilo que lhe é devido pode transformar o custo do processo em obstáculo adicional à efetividade da jurisdição.

O acesso à Justiça não se resume à possibilidade abstrata de ajuizar uma demanda. Ele compreende, igualmente, o direito à obtenção de tutela efetiva, adequada e tempestiva. Uma sentença não satisfeita, um título não executado ou um crédito formalmente reconhecido mas economicamente inviabilizado por barreiras procedimentais representam, em última análise, uma prestação jurisdicional incompleta.

Nesse contexto, a exigência de adiantamento de custas na fase executiva pode gerar situação paradoxal: justamente a parte que já suportou a inadimplência, a resistência ou o descumprimento da obrigação é novamente onerada para buscar a satisfação do crédito. O devedor, por sua vez, pode se beneficiar da própria mora, sobretudo quando sabe que o credor não dispõe de recursos imediatos para custear a execução.

O presente Projeto de Lei pretende corrigir essa distorção.

A medida não extingue custas, não concede isenção e não reduz a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais. Ao contrário, preserva integralmente a obrigação de recolhimento, apenas deslocando o momento do pagamento para o final da fase executiva, quando será possível atribuir o encargo àquele que efetivamente deu causa à movimentação da máquina judiciária.

A solução prestigia o princípio da causalidade. Se o executado não cumpriu voluntariamente a obrigação constante de título judicial ou extrajudicial, parece razoável que suporte, ao final, as custas decorrentes da necessidade de atuação jurisdicional executiva. Não se justifica que o credor, já privado do bem da vida, seja compelido a antecipar novos valores para provocar atos processuais destinados a superar a resistência do devedor.

A proposta também se harmoniza com movimento legislativo recente. A Lei nº 15.109, de 13 de março de 2025, alterou o art. 82 do Código de Processo Civil para dispensar o advogado do adiantamento de custas processuais em ações de cobrança, execuções e cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, determinando que caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o respectivo pagamento, se tiver dado causa ao processo.

O presente Projeto de Lei busca generalizar, com as devidas cautelas, a lógica de efetividade inaugurada por essa alteração legislativa. Se o ordenamento já reconheceu a legitimidade de diferir o adiantamento das custas em favor do advogado que cobra honorários, com maior razão é possível discutir a extensão dessa racionalidade a outras hipóteses de execução e cumprimento de sentença, nas quais o credor igualmente busca a satisfação de crédito formalizado em título executivo.

A alteração ora proposta foi cuidadosamente redigida para evitar qualquer dúvida quanto à sua natureza jurídica. O texto deixa expresso que a dispensa do adiantamento não importa isenção, remissão, anistia ou dispensa definitiva de custas, taxas ou despesas processuais. Trata-se apenas de diferimento do recolhimento para o final da fase executiva ou do processo de execução.

Essa distinção é essencial. A proposição não interfere no valor das custas, não modifica bases de cálculo, não altera alíquotas, não revoga leis estaduais de custas e não elimina a receita dos tribunais. O que se disciplina é matéria processual: o momento em que a parte deve antecipar ou recolher determinada despesa vinculada ao desenvolvimento do procedimento executivo.

A competência da União para legislar sobre processo civil autoriza a disciplina de regras relativas à responsabilidade, ao adiantamento e ao momento de recolhimento de despesas processuais, especialmente quando inseridas no Código de Processo Civil e relacionadas à dinâmica dos atos



processuais. A proposta, portanto, preserva o espaço normativo dos Estados quanto à instituição e arrecadação de custas, ao mesmo tempo em que estabelece regra processual nacional voltada à efetividade da execução.

Outro ponto relevante é a previsão expressa de parcelamento das custas devidas ao final. Embora o Código de Processo Civil já contenha, no art. 98, § 6º, previsão relacionada ao parcelamento de despesas processuais no âmbito da gratuidade da justiça, e embora o Superior Tribunal de Justiça tenha destacado entendimento de que tal dispositivo autoriza o parcelamento de taxas judiciárias e custas judiciais, a presente proposta busca conferir maior clareza e segurança jurídica especificamente à fase executiva.

O parcelamento previsto no projeto não é automático. Ele depende de requerimento da parte responsável pelo pagamento e de autorização judicial. O juiz deverá considerar a capacidade econômica do devedor, a boa-fé processual, a razoável duração do processo e a legislação aplicável à arrecadação das custas judiciais. Com isso, evita-se tanto o rigor excessivo que inviabiliza o pagamento quanto o uso abusivo do parcelamento como expediente meramente protelatório.

A medida também protege o exequente de boa-fé. Ao mesmo tempo, preserva salvaguardas contra execuções abusivas, temerárias ou infundadas. Por isso, o projeto prevê que, se a execução ou o cumprimento de sentença for extinto por ato imputável ao exequente, ou se for reconhecida a inexistência, inexigibilidade ou excesso manifesto da obrigação, o juiz poderá atribuir ao próprio exequente, no todo ou em parte, o pagamento das custas cujo adiantamento tiver sido diferido, sem prejuízo das demais sanções processuais cabíveis.

Essa cláusula de responsabilidade é importante para equilibrar o sistema. O objetivo da proposta não é incentivar execuções irresponsáveis, mas remover barreiras econômicas injustificadas à execução legítima. O credor diligente e munido de título executivo não deve ser punido pela resistência do devedor; o exequente abusivo, por outro lado, continuará sujeito às consequências processuais de sua conduta.

A proposição também tem impacto positivo sobre a eficiência do sistema de justiça. Ao reduzir a barreira inicial para a instauração da atividade executiva, fortalece-se a credibilidade dos títulos judiciais e extrajudiciais, desestimula-se a inadimplência estratégica e amplia-se a efetividade prática das decisões judiciais. A Justiça que reconhece um direito, mas impõe obstáculos excessivos à sua satisfação, corre o risco de produzir tutela meramente simbólica.

Além disso, a medida possui especial relevância para pequenos credores, consumidores, trabalhadores autônomos, profissionais liberais, microempresas, empresas de pequeno porte, condomínios, entidades sem fins lucrativos e cidadãos que, embora não preencham todos os requisitos para a gratuidade integral da justiça, enfrentam dificuldades concretas para antecipar custas em fase executiva.

Não raro, o credor não é pobre a ponto de obter gratuidade judiciária, mas também não possui liquidez imediata para custear sucessivas despesas processuais. A ausência de instrumentos intermediários entre o pagamento integral antecipado e a gratuidade total gera uma lacuna de acesso à Justiça. O diferimento das custas na execução, aliado à possibilidade de parcelamento ao final, oferece resposta mais proporcional, equilibrada e compatível com a realidade econômica dos jurisdicionados.

Importante registrar que a proposta não acarreta renúncia fiscal. As custas continuam devidas. O pagamento apenas será exigido ao final, preferencialmente de quem deu causa à execução ou ao seu prosseguimento. Portanto, não há eliminação de receita, mas reorganização temporal do recolhimento, compatível com a lógica do processo executivo e com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional.

A alteração proposta também fortalece a cultura do adimplemento voluntário. Ao saber que a resistência injustificada poderá resultar, ao final, na assunção das custas da execução, o devedor terá maior incentivo para cumprir espontaneamente a obrigação ou buscar composição antes da movimentação da máquina judiciária.

Em síntese, o projeto promove equilíbrio entre três objetivos fundamentais: garantir acesso efetivo à Justiça ao credor munido de título executivo; preservar a responsabilidade pelo pagamento das custas; e evitar que a execução seja utilizada de modo abusivo ou temerário.



Por essas razões, a presente proposição representa medida de aperfeiçoamento do Código de Processo Civil, de fortalecimento da efetividade jurisdicional e de racionalização do sistema de custas, razão pela qual se conclama o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

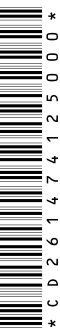
Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado Federal **MAURICIO MARCON**

**PL - RS**

Apresentação: 27/05/2026 11:26:15.647 - Mesa

**PL n.2638/2026**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| <b>NORMA<br/>CITADA</b>                                      | <b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b>                                                                                                                        | <b>PARTES<br/>ALTERADAS</b> |
|--------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| <b>LEI Nº<br/>13.105,<br/>DE 16 DE<br/>MARÇO DE<br/>2015</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105</a> | Art. 82, § 4º a 7º          |

**FIM DO DOCUMENTO**